



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.767 - SP (2010/0146658-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **FERNANDA ADRIANA DE PAULA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.**

1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, *b*, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.767 - SP (2010/0146658-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP SINDICATO NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **FERNANDA ADRIANA DE PAULA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADOR** : **SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil UNSP Sindicato Nacional contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a inicial e julgou extinto sem julgamento do mérito mandado de segurança impetrado com vistas a compelir o Governador do Estado de São Paulo a efetuar o cálculo, o desconto e o repasse da contribuição sindical de que tratam os artigos 578 e seguintes da CLT de todos os servidores públicos.

Nas razões recursais (fls. e-STJ 84/96), o recorrente defende o cabimento de mandado de segurança preventivo, além da existência de direito líquido e certo da entidade sindical de ver a autoridade coatora compelida a proceder ao cálculo da contribuição sindical sobre a remuneração de todos os servidores, bem como de recolhê-la na folha de pagamento do mês de março.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Por parecer de fls. e-STJ 144/145, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.767 - SP (2010/0146658-8)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA.**

1. A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, *b*, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre. No caso, o recurso ordinário foi interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação mandamental ajuizada perante o Tribunal de origem, quando ainda era cabível a interposição de agravo regimental para o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância de origem, é inadmissível o recurso ordinário.

2. Recurso ordinário não conhecido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):**

A irresignação não deve ser conhecida.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, II, *b*, para julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

De acordo com o § 1º do art. 10 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

Com efeito, não é cabível a interposição de recurso ordinário contra decisão singular, uma vez que não se encontram esgotadas as instâncias ordinárias. Assim, o apelo nobre só terá cabimento se interposto após decisão colegiada, haja vista a necessidade do exaurimento da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional pelo órgão fracionário de tribunal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão que desafia, de imediato, a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança deve provir de órgão colegiado. No presente caso, houve indeferimento liminar da ação mandamental, caso em que caberia o competente agravo interno, esgotando-se, assim, as possibilidades de impugnação das vias ordinárias.

2. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 23553/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.9.2010)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para impugnar decisão judicial que comporte recurso próprio com efeito suspensivo.

2. O acesso à instância extraordinária pressupõe o prévio esgotamento das instâncias ordinárias. Inviável o conhecimento de recurso ordinário aviado contra decisão monocrática de relator.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 26710 / DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 25953 / SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6.10.2008)

À vista do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146658-8      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS    32.767 / SP

Números Origem: 990100604902      99010060490250000

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO BRASIL UNSP  
SINDICATO NACIONAL  
ADVOGADO : FERNANDA ADRIANA DE PAULA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.